

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 5850/2022

Referência: Pregão Presencial nº 18/2022

Objeto: Aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas.

Recorrente: Antonelli Serviços Terceirizados Ltda

Recorrida: Rtt Informática e Telecomunicações Ltda

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Empresa Recorrente solicita:

"desclassificação da empresa RTT INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, visto que ao abrir a sua proposta de preço, a mesma não apresentou em papel timbrado da empresa. Conforme o Item 5.3 do edital. "5.3 A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou por seu procurador, desde que seja comprovado poderes para tal investidura."

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a Empresa Recorrida afirma que:



"Não se reveste de legitimidade os argumentos da recorrente, pois a primazia absoluta sempre será o interesse público na busca da competitividade, podendo ser tomadas medidas para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância."

"Notório que a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que eles e imponha exagero em detrimento da busca pela melhor proposta pela pluralidade de ofertas."

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma presencial, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando-se que a empresa Recorrente enviou suas razões de recurso via e-mail através do seguinte: compras@pmspa.rj.gov.br dentro do prazo estabelecido em ata da sessão, sendo o dia 09/02/2023 no dia estipulado na ata do certame e tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões também de igual maneira e dentro do prazo estipulado no dia 14/02/2022 também via e-mail, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.



IV – Do Pedido da Recorrente

Requer a desclassificação da empresa RTT INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, visto que ao abrir a sua proposta de preço, a mesma não apresentou em papel timbrado da empresa;

Conforme o Item 5.3 do edital.

“5.3 A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou por seu procurador, desde que seja comprovado poderes para tal investidura.”.

V – Do Pedido da Recorrida

Requer que comprovado que o teor do recurso da ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA carece de fundamento e embasamento por cristalino formalismo exagerado, cuja proposta apresentada pela RTT INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA contém identificação pelo carimbo, requer-se o provimento da presente contrarrazão, para que seja mantida a habilitação desta Recorrida, com julgamento pela improcedência do recurso interposto.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se à análise do mérito, a Recorrente alega que a Recorrida desrespeitou o Instrumento Convocatório, mais precisamente o subitem 5.3 do edital que assim diz:



“5.3 A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou por seu procurador, desde que seja comprovado poderes para tal investidura”.

Realmente a empresa RTT Informática e Telecomunicações Ltda não apresentou a proposta em papel timbrado da empresa e o Pregoeiro conforme registrado na Ata nº 02 do Certame do dia 06/02/2023 aceitou a proposta em razão do princípio da competitividade, prevalecendo ao excesso de formalismo então o certame teve em sua fase final o valor global de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para a execução do serviço pelo período de 12 (doze) meses, destaco que a Secretaria Municipal de Educação não possui atualmente o serviço de monitoramento para as escolas e nem antigo prestador de serviço que realizou o serviço do certame em tela.

Sobre esse assunto, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Na condição de Pregoeiro atual do Município conforme designado através da Portaria Gab nº 486/2023, não estou de acordo com o que foi estabelecido na Ata nº 02 do Certame em que Pregoeiro anterior decidiu e não desclassificou a proposta apresentada da empresa Recorrida de acordo com o princípio da competitividade, pois tem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes.

VII – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **JULGO PROCEDENTE** o recurso da recorrente, mudando a decisão anteriormente tomada, ou seja, com a **desclassificação da proposta da empresa RTT Informática e Telecomunicações Ltda.**



Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 24 de fevereiro de 2023.



Luciano da Silveira Pereira
Pregdeiro
Portaria/Gab nº 486/2023